

A utilização de inteligência artificial na obtenção de prova digital em processo penal

Sónia Fidalgo — Investigadora Integrada do Instituto Jurídico

1. No passado, os tribunais mostraram-se hesitantes em aceitar que a prova dos factos em processo penal fosse feita através de meios tecnológicos. Porém, o uso continuado e generalizado de tecnologia cada vez mais sofisticada parece ter provocado uma mudança de atitude no sistema de administração da justiça penal.

Atualmente, grande parte da vida de cada um de nós deixa um *rasto digital* que se encontra armazenado em sistemas informáticos de diversa natureza. Além disso, há uma ampla quantidade de informação que circula nas redes informáticas, redes estas que são também locais privilegiados para a prática de crimes. Compreende-se, deste modo, o interesse em aceder a estes sistemas informáticos para recolher prova da prática de crimes e determinar quem foram os seus agentes. Não surpreende, assim, que a prova digital tenha entrado nos tribunais e que esteja hoje presente na generalidade dos processos de natureza criminal.

2. A prova digital é, por natureza, uma prova imaterial, frágil e volátil. Neste contexto, tem vindo a desenvolver-se um método científico de identificação, recolha e análise de provas em ambiente digital - a *ciência forense digital* -, de modo a que estas possam vir a ser validamente apresentadas em tribunal.

No momento presente, o aumento da capacidade dos meios de armazenamento digital e a disseminação destes meios na vida diária de todos nós têm-se traduzido, por um lado, num aumento do número de pedidos de análise e recolha de dados que é feito no âmbito do processo penal e, por outro lado, têm representado um aumento do volume de dados a analisar.

E as ferramentas *tradicionais* da ciência forense digital não são suficientemente robustas para analisar uma tão grande quantidade de dados, nem para estabelecer as necessárias correlações entre eles. Consequentemente, o trabalho dos especialistas tem vindo a tornar-se cada vez mais difícil e moroso, destacando-se uma clara assimetria entre as técnicas cada vez mais sofisticadas utilizadas para a prática de crimes, sobretudo no ciberespaço, e as ferramentas utilizadas na ciência forense digital.

3. A inteligência artificial apresenta-se, assim, como a *solução ideal* para resolver alguns dos problemas com que se confronta hoje a ciência forense digital. Os sistemas de inteligência artificial, através da análise e correlação de dados, permitem reduzir a quantidade de dados a analisar pelos especialistas; permitem encontrar ligações entre dados, que, tendo em conta a enorme quantidade de dados a analisar, podem passar despercebidos aos especialistas; e reduzem (em geral) a possibilidade de ocorrência de erros em todo o processo de aquisição, preservação, análise e interpretação dos dados.

4. A utilização destas novas realizações tecnológicas em processo penal tem, porém, um preço. Alargando o arsenal de meios de investigação do crime e de perseguição do criminoso, a utilização de inteligência artificial no domínio da prova digital traduz-se num claro atentado a uma multiplicidade de direitos dos atingidos.

4.1. O direito à privacidade está, naturalmente, entre aquelas cuja violação é mais evidente. É certo que o direito processual penal prevê, em geral, a possibilidade de limitação do direito à privacidade em nome dos interesses da investigação. Mas o âmbito daquilo que é previsto pelas normas que regulam os meios de obtenção da prova fica, atualmente, muito aquém daquilo que as novas tecnologias permitem.

No tempo presente, uma parte substancial de dados da nossa privacidade encontra-se em dispositivos eletrónicos que seguem, em tempo real, os nossos movimentos. Vivemos hoje como que uma *duplicação da nossa identidade*: à *identidade física* acresce aquilo a que já se chama a *identidade digital*. As normas que regulam a possibilidade de intromissão na privacidade com finalidades de investigação criminal tornaram-se, em grande parte, desadequadas.

Perante esta nova realidade, é importante não esquecer que a compressão de direitos fundamentais em nome da descoberta da verdade material estará sempre dependente da intervenção do legislador, sob pena de a prova indevidamente obtida dever ser considerada prova proibida.

4.2. Mas, ainda que da perspectiva da proteção da privacidade se admita – mediante a devida intervenção legislativa – a utilização de técnicas de inteligência artificial na obtenção de prova digital em processo penal, um outro problema fica ainda por resolver. Atendendo à complexidade que caracteriza as técnicas de inteligência artificial, cabe questionar se estará salvaguardado o direito de defesa do arguido quando tais técnicas são utilizadas na obtenção da prova.

Para que o direito de defesa se considere assegurado, a oportunidade que é dada ao arguido para contrariar a prova tem de ser efetiva e eficaz. Quando para obter a prova tiverem sido utilizadas técnicas de inteligência artificial, a possibilidade de contrariar esta *prova automatizada* estará claramente prejudicada. Para que possam ser usados sistemas de inteligência artificial na obtenção da prova em ambiente digital, os sistemas de utilizados terão de ser sempre *explicáveis* e *transparentes*: apenas a utilização de sistemas de inteligência artificial com estas características permitirá alcançar o equilíbrio entre os interesses da investigação e a proteção do direito de defesa do arguido.

5. A descoberta da verdade constitui uma das finalidades do processo penal. Em processo penal, porém, os factos não podem ser provados do mesmo modo por que se provam os factos no domínio científico. Para que o processo penal seja *justo* e *leal* tem de haver um confronto oral em audiência de julgamento, em que as provas apresentadas possam ser contrariadas pelos diversos sujeitos processuais (*maxime*, pelo arguido).

Não podemos recusar a intervenção das realizações tecnológicas no processo penal, mas também não podemos perder de vista o direito à privacidade, o direito de defesa e a presunção de inocência de que goza o arguido. Só através de um diálogo sério entre juristas e cientistas poderemos almejar encontrar um (*renovado*) equilíbrio entre a descoberta da verdade material e a realização da justiça, por um lado, e a proteção dos direitos fundamentais do arguido, por outro.

